

---

**Equidade Racial: reflexões sobre a afroconveniência e o sistema de cotas brasileiro**

---

**Racial Equity: reflections on afroconvenience and the brazilian quota system**

---

**Equidad Racial: reflexiones sobre la afroconveniencia y el sistema de cuotas brasileño.**

---

Santos, Fábio Júnio Barbosa<sup>1</sup> (Salinas, MG, Brasil)  
ORCID <https://orcid.org/0000-0000-0000-0000>  
Silva, Jaciely Soares da<sup>2</sup> (Salinas, MG, Brasil)  
ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-1526-1348>

**Resumo**

O presente artigo tem por objetivo problematizar o termo *afroconveniência* – que tem sido definido como um desvio de conduta e finalidade, quando pessoas se valem da subjetividade da autodeclaração para obter vantagens frente ao Sistema de Cotas Raciais – e, a partir deste termo, discutir a forma como a ação tem impactado diretamente a efetivação precisa das políticas afirmativas como é o caso da Lei nº 12.711/2012 que garante a reserva de 50% das vagas em Universidades e Institutos Federais a estudantes oriundos de grupos sociais historicamente desfavorecidos. Propomos debater não somente como a *afroconveniência* tem se mostrado presente em concursos e processos seletivos, mas também a maneira como as instituições vítimas desse tipo de fraude têm papel fundamental no tratamento das denúncias. Ao final defende-se, entre outros aspectos, o combate a carência de um sistema homogêneo e democrático, que possibilite uma verificação não somente pautada nos aspectos físicos, mas que seja conduzida por uma banca de fato especializada e conhecedora dos distintos contextos e realidades do Brasil, que legitime a legislação e que cobre tanto sua aplicabilidade, quanto também averigüe seus desvios. Esperamos que o presente artigo possa contribuir com novas pesquisas e discussões sobre o tema, o qual ajuda a estimular o estudo e diálogo sobre a equidade de direitos do povo brasileiro.

**Palavras-chave:** Sistema de Cotas Raciais. Política Pública. Equidade.

**Abstract**

This article aims to problematize the term afro-convenience - which has been defined as a misconduct and purpose, when people use the subjectivity of self-declaration to obtain advantages over the Racial Quota System - and, from this term, discuss the how this action has directly impacted the precise implementation of affirmative policies, such as Law No. 12,711/2012, which guarantees the reservation of 50% of vacancies in Federal Universities and Institutes for students from historically disadvantaged social groups. We propose to debate not only how Afro-convenience has been present in competitions and selection processes, but also the way in which institutions that are victims of this type of fraud play a fundamental role in dealing with complaints. In the end, it is defended, among other aspects, the fight against the lack of a homogeneous and democratic system, which allows a verification not only based on the physical aspects, but which is conducted by a specialized factual panel that is knowledgeable in the different contexts and realities of the Brazil, which legitimizes the legislation and which covers both its applicability and also investigates its deviations. We hope that this article can contribute to new research and discussions on the topic, which will help to stimulate the study and dialogue on the equity of rights of the Brazilian people.

**Keywords:** Racial Quota System. Public policy. Equity.

**Resumen**

Este artículo tiene como objetivo problematizar el término afro-conveniencia - el cual ha sido definido como mala conducta y propósito, cuando las personas utilizan la subjetividad de la autodeclaración para obtener ventajas sobre el Sistema de Cuotas Raciales - y, a partir de este término, discutir cómo esta acción ha impactado directamente en la implementación precisa de políticas afirmativas, como la Ley N ° 12.711 / 2012, que garantiza la reserva del 50% de las vacantes en Universidades e Institutos

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Licenciatura em Pedagogia no Instituto Federal do Norte de Minas Gerais - Campus Salinas. [fabiojbsantos@outlook.com](mailto:fabiojbsantos@outlook.com)

<sup>2</sup> Docente no Instituto Federal do Norte de Minas Gerais - IFNMG. [jacielysoares@gmail.com](mailto:jacielysoares@gmail.com)

Federales para estudiantes de grupos sociales históricamente desfavorecidos. Proponemos debatir no solo cómo la afroconveniencia ha estado presente en los concursos y procesos de selección, sino también la forma en que las instituciones víctimas de este tipo de fraudes juegan un papel fundamental en el tratamiento de las denuncias. Al final, se defiende, entre otros aspectos, la lucha contra la falta de un sistema homogéneo y democrático, que permita una verificación no solo en base a los aspectos físicos, sino que es conducida por un panel fáctico especializado y conocedor del tema. diferentes contextos y realidades del Brasil, que legitima la legislación y que cubre tanto su aplicabilidad como también investiga sus desviaciones. Esperamos que este artículo pueda contribuir a nuevas investigaciones y discusiones sobre el tema, lo que ayudará a estimular el estudio y el diálogo sobre la equidad de derechos del pueblo brasileño.

**Palavras-Clave:** Sistema de cuotas raciales. Política pública. Capital.

## Introdução

Como marco histórico, o dia 13 de maio de 1888, através da assinatura da Lei Áurea, simbolicamente representa os mais de 130 anos da abolição da escravidão, que por três séculos (1550 – 1888) demarcou o período de exploração, dominação e injustiças raciais no Brasil, direcionadas a africanos e afrodescendentes. No entanto, mesmo após um século a referida abolição, ainda nos dias atuais o Brasil apresenta não somente sequelas sociais e econômicas daquela que é considerada por muitos estudiosos como uma das maiores atrocidades cometidas pela humanidade; como caminha paralelamente a um movimento de combate e de luta para colocar fim às práticas que até este momento persistem no cenário social e econômico, seja através da discriminação da cor, ou mesmo reinventada e recolocada de maneiras mais sutis, como, por exemplo, através da negação da presença negra em espaços midiáticos.

De acordo com diversos autores, entre eles, Luciana Jaccoud (2009), as relações sociais existentes no Brasil desde o período de colonização passaram por um processo de naturalização das práticas racistas, e essas vieram acompanhadas de uma reprodução da hierarquia racial. Para a autora, “[a] discriminação racial é um dos mais perversos fenômenos sociais operantes na sociedade brasileira, responsável por parte significativa das desigualdades que lhe caracterizam, assim como por parte expressiva do processo de naturalização da pobreza e das distâncias sociais” (2009, p. 156) e, que, mesmo com a promulgação da lei a sociedade como um todo ainda vivencia comportamentos e práticas racistas que se configuram como preconceito sobre corpos negros.

Para garantir avanços e com o objetivo de romper com uma sociedade historicamente construída sob o solo da discriminação racial, foram necessárias inúmeras lutas e muitas delas encabeçadas pelo Movimento Negro durante o século XX, o que não significa que outras lutas não tenham ocorrido anteriormente a este

---

período, e que ainda tomam corpo nos dias atuais.

No Brasil, em específico, a fomentação de tais lutas e conseqüentemente de conquistas fazem parte de todo um contexto de mudanças sociais e políticas vivenciadas após o processo de redemocratização (1985), com o fim da Ditadura Civil-Militar (1964-1985). Neste momento, o movimento e a comunidade negra buscavam e, ainda buscam, não apenas o reconhecimento da história, cultura africana e afrodescendente marcadamente presente na construção histórica do Brasil, como também reivindicavam que a discussão sobre a cultura e a história africana e afro-brasileira estivesse presente nas matrizes curriculares da Educação Básica (SANTOS, SILVA, 2019).

Essas reivindicações culminaram com aprovação da Lei nº10.639 de 2003<sup>3</sup> que garante o ensino de história e cultura afro-brasileira nas escolas e estabelece o dia 20 de novembro, simbolicamente, como o Dia da Consciência Negra, e a Lei nº7.716 de 1989 conhecida também como Lei Caó que estabelece como inafiançável ou imprescritível o crime de racismo, além de definir como criminosa qualquer prática que venha a induzir ou incitar a discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, entre outras.

Na busca por um país mais igualitário e no anseio em romper com práticas discriminatórias é que tais lutas têm como um dos seus objetivos construir cotidianamente um exercício reflexivo acerca do passado e do presente sobre tais pautas, em que a sociedade como um todo repense não somente as grandes desigualdades mundiais, como também, suas manifestações e peculiaridades manifestas no âmbito nacional, problematizando como a discriminação racial hoje perpassa por uma nova reconfiguração.

É possível perceber que historicamente vários avanços sociais e políticos ocorreram, os quais propõem romper com a discriminação, desigualdade social e econômica que a população negra enfrenta no Brasil. No entanto, o presente artigo se deterá em pensar como tais avanços, e muitos deles, transformados em Políticas Públicas têm sido utilizados de forma ilegítima e criminosa em diversos espaços, e nisto nos pautaremos no Sistema de Cotas Raciais.

As Cotas Raciais, foram aprovadas desde os anos 2.000, se configuram

---

<sup>3</sup> A Lei 11.645/2008 altera a Lei 9.394/1996, modificada pela Lei 10.639/2003, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e cultura afro-brasileira e indígena".

como uma medida adotada por universidades e órgãos públicos em seus processos seletivos, vestibulares e concursos, destinadas a pessoas de origem negra, parda ou indígena. Elas foram criadas com o intuito de acabar, ou mesmo, amenizar a desigualdade racial e o racismo estrutural presentes no Brasil, que se instituiu como um dos resultantes de anos de escravidão e, que ainda excluem pessoas negras e indígenas da universidade, do mercado de trabalho e dos espaços públicos.

Cientes desse intuito, o presente artigo propõe refletir como o Sistema de Cotas Raciais tem apresentado nos últimos anos uma série de denúncias acerca de fraudes, em que comumente e de forma conveniente pessoas têm se valido das cotas raciais para se beneficiar nos processos seletivos, seja em concursos, ou mesmo para o acesso ao Ensino Superior nas instituições públicas, mesmo essas pessoas não se enquadrando ao que a legislação orienta. Tal comportamento tem sido referenciado por muitos com o termo *afroconveniência*, que é entendido como um desvio de conduta e finalidade da norma diante de um sistema de fraudes, em que a pessoa se vale da subjetividade da autodeclaração para obter vantagens frente ao Sistema de Cotas Raciais.

Sendo assim, o artigo se dividirá em três seções. Na primeira apresentaremos a implementação do Sistema de Cotas Raciais no Brasil, problematizando como se configuram e como funcionam, em que contexto foram elaboradas e a quem atendem. A segunda seção já com um olhar mais voltado a atualidade, terá como escopo relacionar a prática da *afroconveniência*<sup>4</sup>, discutindo como ela pode perpassar por apropriação ocasional do discurso. Traremos uma discussão sobre a *afroconveniência* e apresentaremos material empírico de análise das fraudes publicizadas e denunciadas sobre o uso ilegítimo do Sistema de Cotas Raciais. Por último analisaremos como essas fraudes têm sido apreciadas pelos órgãos competentes e quais os caminhos possíveis para repará-las.

### **Sistema de Cotas Raciais no Brasil: possíveis reflexões**

Nas regiões colonizadas pelo continente europeu, destacamos aqui Portugal e Espanha, é possível perceber a partir de pesquisas historiográficas, as deturpações construídas em torno da representação do homem e da mulher negra.

---

<sup>4</sup>O termo *afroconveniência* ainda não é reconhecido tão pouco registrado nos dicionários da língua portuguesa. Sua definição conforme defendida aqui tem sido utilizada por diversos pesquisadores como uma espécie de neologismo, mas que tem ganhado aderência.

Tal fato pode ser entendido, como apontado por Nilma Gomes (2002), pelo processo histórico da escravidão, em que tais sujeitos eram vistos a partir de um modelo cultural e civilizatório de inferiorização, chegando ao ponto da objetificação e desumanização do corpo negro.

Este pode ser entendido como um dos principais instrumentos de opressão e manutenção da ordem e do *status quo* que a sociedade brasileira ainda preserva sobre seus corpos. Para Gomes (2002) a comparação entre o corpo negro africano e o branco europeu, pautada na cor, cabelo e nariz serviu de premissa para construção de um padrão de beleza em que o corpo negro foi visto como um ser estranho frente à referência europeia. Sobre tal discussão, Fernandes e Souza (2016, p. 109) apontam que:

Na forma dominante, o branco é mistificado como expressão de superioridade e universalidade que dispensa especificações. Em contraposição, o negro é colocado no paradigma de inferioridade, expressão do que é exótico ou ruim.

Como colocado pelos autores supracitados, este paradigma de inferioridade, seja pela tonalidade da cor da pele, traços físicos e cabelos caminhou paralelamente a um discurso de negação dos corpos que apresentavam tais estereótipos. Sendo que, tal negação pode ser vista a partir da representação de grandes personagens históricos, que tiveram sua aparência mudada quando eram retratadas. Como exemplo podemos citar Cleópatra, Beethoven, Santo Agostinho e até Jesus Cristo, onde suas imagens foram construídas a partir de um processo de “higienização” de seus corpos, sendo representados artisticamente com peles e olhos claros e cabelos lisos, ou seja, com um nítido estereótipo europeu.

No Brasil, um caso exemplar é a figura do literário Machado de Assis (1839 - 1908), reconhecido como um dos maiores escritores brasileiros. Romancista, dotado de um olhar satírico e irreverente, residiu toda sua vida na cidade do Rio de Janeiro/RJ, tornou-se funcionário público e diretor de bibliotecas, realizando dentre outros feitos a inauguração da Academia Brasileira de Letras em 1897. Mesmo integrando o rol de personalidades brasileiras, suas feições e estereótipos não foram respeitados, haja vista que sua imagem passou por um processo de embranquecimento quando retratado como um homem branco em diversos livros didáticos, artigos de internet e comerciais de televisão, mesmo possuidor de um

estereótipo negro. É possível compreender com isso que nessa representação o que prevalecia era o modelo do que era desejável, e não o seu real, substituindo, com isso, a identidade pessoal pela identidade social.

Esse processo de embranquecimento que Machado de Assis e outros personagens passaram é entendido por Bento e Carone (2002) a partir de uma pressão cultural exercida pela hegemonia branca, sobretudo após a Abolição da Escravatura, momento em que o estereótipo do corpo negro perpassou por um processo de negação, exterior e interior ao indivíduo, para que o negro negasse a si mesmo, seu corpo e mente, como uma espécie de condição para se integrar e ser aceito em um determinado espaço social majoritariamente ocupado por brancos (BENTO; CARONE, 2002, p. 04).

Outro exemplo que podemos trazer para a discussão é a figura de Nilo Peçanha, que dentre outros feitos, foi o primeiro presidente negro do Brasil, entre os anos de 1909 a 1910. Não branco, ao assumir o cargo presidencial após a morte de Afonso Pena (1847-1909), Nilo negava publicamente sua ascendência negra e teve sua imagem socialmente retratada como mestiço ou até mesmo branco, tal como aponta o Instituto da Mulher Negra (Geledés):

As dificuldades e preconceitos impostos pela sociedade racista, aos negros e mestiços, fez com que o político negasse constantemente suas origens africanas através de discursos e maquiagens que escondiam sua pele escura nas fotografias. Anita, a esposa de Peçanha, por exemplo, teve de contrariar a mãe para conseguir se casar, já que esta se recusava a aceitar o casamento da filha, originária de uma família da aristocracia, com alguém “mulato” e pobre. A sogra manteve-se afastada do casal até a data da sua morte. Nos contextos das disputas políticas, o advogado era constantemente descrito como “mulato”, motivo pelo qual foi ridicularizado e atacado em charges (GELEDÉS, 2016, S/N).

A negação de suas origens é compreensível sob análise da perspectiva e contexto da época em que ambos estavam inseridos, Nilo e Anita, como também outros personagens públicos, fazem parte de toda uma geração de intelectuais que além de vencer o racismo de suas respectivas épocas, tiveram suas histórias impactadas por uma ideologia do embranquecimento presente no espaço público, ao ponto de terem seu valor e talento associados a branquitude e suas origens étnicas renegadas pelo modelo social.

Sobre esse aspecto, Florestan Fernandes assinala que o pós-escravidão construiu uma sociedade de classes onde se considerava a existência de um mundo

tão somente dos brancos, em que, para entrar neste "mundo dos brancos" era necessário, sobretudo, passar por um "[...] processo de abasileiramento que é, inapelavelmente, um processo sistemático de embranquecimento" (FERNANDES, 1972, p. 16).

Somente a partir de meados do século XX que essas representações, como acima elencadas, começaram a ser reinterpretadas, haja vista o constante movimento e luta pela valorização e reafirmação da história e cultura africana e afro-brasileira, no caso específico do Brasil. No entanto, não há como negar que as representações equivocadas fazem parte de toda uma história de negação, que teve como narrativa uma perspectiva eurocêntrica, negação essa que por anos vem sendo combatida para que a sociedade não mais a reproduza.

Entre as medidas tomadas, está a criação da lei que orienta o Sistema de Cotas Raciais, que se respalda na própria história de negação, negligência e discriminação infringida sobre as mulheres e homens negros, pois, para seus defensores, a sociedade brasileira, como um todo, possui uma dívida histórica com os afrodescendentes, tanto pelo fator econômico dos anos de exploração, como também, a Lei propõe minimizar as diferenças raciais, sociais e culturais marcadamente presentes no Brasil.

No entanto, cabe ressaltar que, diferente de países como Índia em 1949, os Estados Unidos em 1960 e a Malásia em 1968, o Brasil só estabeleceu sua primeira Lei sobre inclusão de pessoas socialmente excluídas por aspectos étnicos em 2012, a Lei nº. 12.711/2012.

Em sua gênese essa Lei objetiva o alargamento do acesso e integração ao Ensino Superior e ao mercado de trabalho de grupos étnicos historicamente desfavorecidos, como são os casos da população negra, indígena, parda e de baixa renda no Brasil. Em oito anos após a sua implementação, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2019, o Brasil já apresentou significativos avanços, em que:

A proporção de pessoas pretas ou pardas (que compõem a população negra) cursando o ensino superior em instituições públicas brasileiras chegou a 50,3% em 2018. Apesar desta parcela da população representar 55,8% dos brasileiros, é a primeira vez que os pretos e pardos ultrapassam a metade das matrículas em universidades e faculdades públicas (AGÊNCIA BRASIL, 2019).

Os dados divulgados pelo IBGE mostram um aumento significativo da

presença negra nas universidades brasileiras, que, segundo Brito (2018) passou de 2,2% no ano de 2000, para 9,3% em 2017. Mesmo a Política de Cotas apresentando saltos positivos ela ainda enfrenta inúmeras desafios, que, entre eles, destacamos dois: a necessidade de uma revisão da legislação, já prevista desde sua promulgação, e, em segundo, a urgência em romper com os discursos neoliberais e as duras críticas que a legislação tem sofrido, haja vista que tais discursos tendem a associá-la quase sempre às fraudes e falhas em sua execução, negligenciando os avanços sociais que a mesma tem apresentado, tais como os dados do IBGE demonstram.

Acreditamos que a Política de Cotas talvez seja um dos assuntos pelos quais mais trouxe à realidade da sociedade o termo *afroconveniência*. E isso ocorre porque o avanço da Política de Cotas passou a favorecer não somente seu público alvo, ou seja, os grupos sociais que histórica e socialmente estiveram à margem da sociedade, os quais se enquadram no que o Artigo 3º da Lei nº 12.711/2012 estabelece, mas também porque uma parcela da sociedade tem feito uso dessa legislação de forma a se apropriar dos termos a seu auto benefício, mesmo não se enquadrando em tal. De acordo com a Lei nº 12.711/2012:

Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (BRASIL, 2012, Art. 3º).

Apesar de aprovada em 2012, a Lei 12.711 que estabelece a aplicação das Cotas Raciais, ainda está longe de mostrar-se uma unanimidade, e possui resistência tanto em uma parcela da sociedade, quanto também em representantes políticos. No entanto, mesmo não sendo unânime o certame sobre o acesso de diferentes grupos no espaço educacional, o debate já vivenciou em tempos passados momentos mais sensíveis, como salienta a Agência Brasil, em reportagem de Debora Brito, ao declarar que:

Há 15 anos, o conceito de ações afirmativas para inclusão de negros na educação superior motivou intenso debate no meio universitário. Em junho de 2003, decisão tomada pela Universidade de Brasília (UnB) de adotar o sistema de cotas raciais em seu processo de seleção abriu caminho para uma mudança no paradigma de acesso à universidade, antes fortemente baseado na meritocracia (AGÊNCIA BRASIL, 2018).



É possível perceber que o debate sobre as Cotas Raciais há tempos fazia parte do espaço acadêmico, e que a Universidade de Brasília (UNB) se tornou precursora no avanço das ações afirmativas. Hoje quando nos deparamos com o aumento significativo do percentual de negros e pardos no Ensino Superior é possível entender materialmente a importância do protagonismo e liderança que representa a Universidade de Brasília (UNB) frente as demais universidades do país, já que tal instituição não só cumpriu o difícil papel de dar o pontapé inicial ao garantir de forma autônoma a aplicação de uma política inclusiva, na época ainda não prevista por lei, bem como enfrentou a difícil tarefa de explicar a importância de tal medida afirmativa não apenas para a academia, mas para toda a imprensa e população em geral.

Tarefa essa que ainda é enfrentada pela academia e movimentos negros, pois, constantemente a Política de Cotas Raciais enfrenta questionamentos sobre sua aplicabilidade, estendendo também a quem atende. Constantemente os questionamentos, muitos negativos, sobre a Lei nº 12.711/12 vêm acompanhados de casos específicos de fraudes na autodeclaração dos candidatos, a concurso ou mesmo ao ingresso no Ensino Superior, em que diversos casos tais sujeitos fazem uso da Lei, sem ao menos se enquadrar em tal, ou seja, praticam a *afroconveniência*, ponto esse que iremos problematizar e discutir em nosso próximo tópico.

### **Por que *afroconveniência*? Seu impacto no Sistema de Cotas Raciais**

Como discutido acima, as Cotas Raciais têm atendido as pessoas que se autodeclaram negros, pardos ou indígenas a terem acesso ao ambiente universitário público, ou serviço público através de concurso. No entanto, nos últimos anos tem crescido o número de denúncias sobre irregularidades, sejam elas feitas através das instituições ou do Ministério Público. Essas denúncias em grande medida são noticiadas através das mídias as quais apresentam casos de pessoas/candidatos que no momento de suas inscrições nos processos seletivos tentam burlar a legislação com o intuito de fazer uso de uma prerrogativa legal a qual não as contempla. Isto é, não se enquadram nas especificidades da Lei nº 12.711/12 e querem fazer uso de um direito que é destinado tão somente as pessoas cotistas.

Segundo a publicação do Portal de Notícias da Globo (G1) do ano de 2017, baseada em entrevista concedida pela professora da Faculdade de Educação Renísia Garcia Filice, somente a Universidade de Brasília (UNB) apurava mais de cem

casos de supostas fraudes raciais apontadas por estudantes e grupos de ativistas negros. A própria Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) divulgou por meio de seu portal de notícias estar apurando em 2018 cerca de 92 casos envolvendo denúncias de fraudes no uso da Lei nº 12.711/12 que atende as Cotas Raciais. De acordo com os dados, as denúncias têm se intensificado cada dia mais em distintas universidades, estima-se que cerca de 595 estudantes são investigados em 21 instituições de ensino.

Tais denúncias não se limitam ao ambiente universitário e estão presentes também nos concursos públicos, a exemplo do amplamente divulgado caso de Lucas Soares Fontes, servidor exonerado por fraudar o Sistema de Cotas Raciais em concurso realizado para cargo no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Juiz de Fora - MG. Dentre várias outras empresas estão também a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia (Agerba) e a Transpetro (subsidiária da Petrobras), publicadas por veículos como Tribuna de Minas, Bahia Notícias e Jovem Pan respectivamente.

Esses dados e o aumento das denúncias podem ser vistos por dois ângulos: o primeiro que as pessoas têm se valido de forma imprópria de uma Lei que não as atende, sendo isso preocupante, em segundo, que a sociedade como um todo, e mesmo a presença do Movimento e Coletivo Negro não têm se silenciado frente a esses crimes, ou seja, estão em constante fiscalização no que diz respeito a efetivação e legitimidade prevista em Lei.

É importante destacar que o/a candidato/a à vaga destinada às Cotas Raciais ao se declarar apto assume a responsabilidade legal que atende os quesitos necessários ao que a legislação prescreve, sendo que quando essa é infringida, se coloca suscetível a penalidades prescritas em lei. Em virtude da forma como a legislação é aplicada por vezes de maneiras distintas, os casos até então considerados fraudes tem recebido pelo Ministério Público penalidades que variam desde a evidente anulação da matrícula a aplicação de multa. O sujeito que perpetra tal ilegalidade enquadra-se ao que se tem entendido como “*afroconveniente*”, isto é, a pessoa é vista e identificada como branca em todos os momentos da vida, mas se declara como negra ou parda em momentos específicos para ser beneficiada pelo Sistema de Cotas Raciais.

As ações de denúncias têm comumente apontado que estas se configuram

tanto como uma tentativa de impedir que o indivíduo burle a legislação e que venha a se beneficiar de prerrogativas sociais e históricas que não são suas, como também garantir que um outro alguém historicamente desfavorecido e que se enquadra no que a legislação orienta, ocupe um lugar que lhe é seu por direito garantido em forma de lei.

A maior parte das pessoas ainda desconhece o termo *afroconveniência*, e isso talvez se justifique porque ainda se constitui como um termo recente e em construção, via de regra ele está associado as polêmicas que envolvem a política de cotas, o que não desmerece o termo, mas reduz seu significado e presença social. De acordo com Oliveira (2013), a *afroconveniência*:

Consiste em afirmar ou negar a raça/etnia de forma bastante conveniente e oportunista. Pode ser identificado através de dois grupos: o primeiro deles formado por negros e negras que assumem (pelo menos publicamente) sua negritude “apenas” em detrimento de privilégios. E o segundo grupo, é formado pelos brancos. Por mais que argumentem que tiveram um bisavô negro ou que a definição deveria ser através de exames de DNA, quando nos referimos aos brancos levamos em consideração fatores do fenótipo. Ser branco no Brasil garante os privilégios similares aos que Steve Biko chama de “passaporte”, mas, declarar-se negro permite o acesso a uma parte do bolo que historicamente foram detentores e agora, veem sendo repartida através dessas ações afirmativas, sendo pessoas duplamente beneficiadas: por serem brancos e por se autodeclararem negras (OLIVEIRA, 2013, S/N).

Em certa medida é compreensível a ideia de entender a *afroconveniência* como um fenômeno meramente moderno, tendo em vista o recente uso da expressão para denominar a prática de apropriação cultural com foco na imagem social, e a maior divulgação midiática que o assunto tem recebido nos últimos anos em decorrência dos avanços e conquistas do Movimento Negro, o que chama a atenção não só das pessoas que se empenham em prol da causa negra, mas também de uma parcela mal-intencionada que objetiva se apropriar de tais conquistas.

Abaixo elencaremos alguns casos de fraudes notificadas e publicizados pela mídia que apresenta pessoas que tentaram se valer da legislação do Sistema de Cotas Raciais para se beneficiarem, ou seja, se enquadram no que chamamos de *afroconveniência*.

**Quadro 1.** Casos de fraudes no Sistema de Cotas Raciais

Ano	Local	Fraude	Medida tomada
2013	Itamaraty	Ameaça de processo por parte da ONG Educafro.	Descontinuidade em virtude de reprovação <sup>5</sup>
2016	UESB	Falsidade ideológica e uso de documentos falsos.	Cancelamento de matrícula e pena de dois anos de prisão <sup>6</sup>
2016	IFPA	Acusação de segregacionismo.	Retirada de parte do edital <sup>7</sup>

Fonte: SANTOS, SILVA. Pesquisas de campo. (2020)

### **Afroconveniência: ocorrências e denúncias no Sistema de Cotas Raciais**

Para compreendermos o Sistema de Cotas no Brasil, assim como qualquer outra política de inclusão social e reparação histórica, é importante que antes de tudo, estejamos conscientes da forma como em curto ou em médio prazo é inviável a consolidação de um modelo inteiramente justo e improvável de falhas. Sobretudo quando consideramos a incompatibilidade da população brasileira quando comparada aos estereótipos já consolidados no exterior, isso em virtude da miscigenação nacional, da transculturação presente em todo o mundo e das peculiaridades comportamentais presentes no território brasileiro.

Certos disso, ainda é preciso considerar as inúmeras hipóteses e ocasionalidades que podem vir a surgir em decorrência da implementação e aplicação de tal lei, o que pode por vezes resultar não apenas em críticas a esta, mas também em possíveis adaptações a fim de torná-la mais eficiente.

Nesse sentido na presente subseção pretendemos descrever alguns exemplos já citados aqui anteriormente sobre eventos de fraudes na autodeclaração, os quais julgamos como importantes para compreendermos como funciona a afroconveniência. Metodologicamente recorreremos às notícias destacadas na mídia que apontavam para denúncia de fraudes por candidatos ocorridas na aplicação do Sistema de Cotas Raciais e um caso específico de uma reportagem que apresenta uma denúncia sobre uma estratégia para o controle de fraudes.

<sup>5</sup> Fonte: <http://concursos.correioweb.com.br/app/noticias/2015/07/30/noticiasinterna,35361/itamaraty-e-convocado-sobre-supostas-fraudes-ao-sistema-de-cotas.shtml#.XuaQYUVKjDc>. Acesso em: 14 jun. 2020.

<sup>6</sup> Fonte: <http://g1.globo.com/bahia/noticia/2016/10/uesb-apura-fraude-em-matriculas-de-7-estudantes-declarados-quilombolas.html>. Acesso em: 14 jun. 2020.

<sup>7</sup> Fonte: <https://ifpa.edu.br/documentos-institucionais/0000/concurso-tae-2016/2711-anexo-iv-padro-es-avaliativos/file>. Acesso em: 14 jun. 2020.

Durante o trabalho de campo nos deparamos com uma gama de notícias que poderiam ser tomadas como fonte de análise documental. No entanto, diante do número restrito de páginas do artigo, selecionamos apenas algumas que poderiam nos nortear para pensar o tema de forma ampla. São elas: 01. Caso de Mathias Abramovic (fraude de autodeclaração em concurso do Itamaraty); 02. Caso de Maiara Aparecida Oliveira Freire (falsificação de documentação comprobatória de descendência quilombola) e 03. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (uso retrógrado de tabela de padrão avaliativo para classificação da raça negra).

As propostas das análises, após o levantamento e seleção das reportagens tomadas como fonte documental, foram realizadas a partir de uma perspectiva de crítica interna e externa do documento, tendo como ponto de enfrentamento a legislação que legitima a política de cotas raciais.

Um dos primeiros episódios a repercutir nacionalmente já em 2013, um ano após a implementação da Lei nº 12.711 de 2012, diz respeito ao caso de Mathias Abramovic, médico, branco de olhos verdes, que por duas vezes nos anos de 2013 e 2015 concorreu por meio do Sistema de Cotas Raciais ao cargo de diplomata no concurso do Itamaraty.

O médico em questão mesmo consciente dos privilégios aos quais teve ao longo da vida, como ser morador da Zona Sul do Rio de Janeiro, ex-aluno do tradicional Colégio Santo Agostinho do Leblon e formado em Medicina pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UERJ) desde 2003, alega segundo entrevista concedida por ele ao Jornal Globo em 2013 que se enquadrava na política inclusiva de cotas raciais pelo aspecto legal e justificava fazendo alusão à sua árvore genealógica. Em entrevista declarou que:

Desde bem pequeno, minha família, minha mãe, meu pai sempre frisaram nossa origem multiétnica. Minha mãe, especificamente, sempre falava que a gente tem negro, índio... Ela mesma é nordestina, vinda do interior do Piauí. Veio para cá quando criança com o resto da família. Meu pai também tem origens variadas. Uma bisavó por parte do meu pai é negra. Por parte da minha mãe, tenho avós pardos - disse. - Meu sobrenome não deixa esconder que tem uma origem judaica também. Então, eu sou de repente uma concentração de minorias. Negro com ascendência negra, indígena, nordestina e judaica (ABRAMOVIC, 2013, S/N).

Para problematizarmos este caso em específico é preciso considerarmos o contexto do evento. Concedida ainda em 2013 a entrevista parte de uma acusação de fraude a qual tem como acusado não somente o candidato que pleiteava ao cargo, mas também o Itamaraty, que na época posicionou-se por meio de sua assessoria de imprensa alegando não ter como desobedecer à Lei nº 12.711/12 que na ocasião declarava a autodeclaração como critério suficiente para concorrer. Ou seja, aparentemente o Itamaraty não fez uso de uma Banca de Heteroidentificação para análises de tais declarações, ou mesmo entrevistas com os candidatos aprovados pelo Sistema de Cotas. A proposta da banca tem como objetivo exclusivo analisar os aspectos fenóticos do próprio candidato, que é o conjunto de características visíveis, a exemplo de cor da pele, textura do cabelo, formatos do rosto, lábios e nariz.

Nesse sentido precisamos ponderar, não somente sobre a legislação a qual o caso estava submetido, já que a Lei era recente e estava cabível de melhorias e reconsiderações, mas também é preciso considerar a postura do candidato que, apesar de apresentar um alto grau de instrução denotava uma postura errônea com relação ao legítimo direito sobre o qual estava fazendo uso. Intuímos que naquele período, as prerrogativas da Lei poderiam causar certas dualidades em seu entendimento, entretanto, já na atualidade isso talvez não seja possível, haja vista as constantes divulgações sobre a proposta e a fiscalização sobre os processos seletivos. O caso de Mathias Abramovic em questão não teve continuidade já que o candidato assim como ocorrido em 2013, também foi reprovado em 2015.

É importante destacarmos dois pontos fundamentais nessa denúncia: o primeiro no que diz respeito à falta de informação da população daquele período acerca do Sistema de Cotas Raciais, e, que, por mais que se tenha passado seis anos do ocorrido, ainda na atualidade são muitos os casos em que as pessoas desconhecem sobre o que realmente é considerado quando o candidato se inscreve como cotista. Por isso a importância de se debater e publicizar sobre a legislação em amplos espaços, sejam eles escolares ou não. Em segundo que a efetivação do Sistema de Cotas Raciais deve ser acompanhada de uma Comissão de Heteroidentificação, designada para esse fim, e com base exclusivamente no fenótipo que julgará pela procedência ou não da sua autodeclaração. De acordo com Rios (2018, p. 223):

Sob essa ótica é que as técnicas da autodeclaração e da heteroidentificação devem ser realizadas, bem como a tomada de decisões sobre a enumeração de critérios (como o fenotípico), a adoção de medidas de aferição de autodeclaração, presença e composição de comitês, e até mesmo regras procedimentais e de distribuição de competências entre autoridades administrativas.

Caso a Comissão de Heteroidentificação entenda que as informações prestadas pelo candidato não sejam suficientes para convencimento acerca das características fenotípicas que o identifique como preto ou pardo, poderá convocá-lo a comparecer em data e local previamente estabelecido para entrevista, para assim passar por uma banca de avaliação.

No levantamento de dados que objetivou buscar episódios semelhantes, chegamos ao caso de Maiara Aparecida Oliveira Freire, ocorrido na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), e que se apresentou um pouco mais preocupante que a anterior. A ocorrência foi registrada no ano de 2013, mas somente alcançou comprovações concretas três anos após a denúncia, já em 2016, quando o caso ganhou repercussão na mídia nacional. Como relatado pela promotora Carla Medeiros dos Santos:

Recebemos uma declaração anônima e bastante circunstanciada, que nos deu base para investigar. No ato da matrícula, identificamos que a estudante declarou que residia em comunidade remanescente quilombola e apresentou uma declaração falsa da representante da comunidade confirmando a moradia (PORTAL DE NOTÍCIAS DA GLOBO G1, 2016, S/N)<sup>8</sup>.

De acordo com a descrição, a estudante em medicina falsificou a documentação comprobatória com o objetivo de se declarar descendente quilombola, alegando morar no Quilombo Rocinha do interior do estado da Bahia, quando, na verdade, residia na cidade de Livramento de Nossa Sra. Ao ser condenada a dois anos de prisão, tentou recorrer à decisão judicial, mas teve como condenação final dois anos de prisão em regime aberto, além da prestação de serviços comunitários e pagamento de multa no valor de um salário mínimo. E como medida diante de falsificação, a Universidade Estadual da Bahia após o processo investigativo e amparo legal resolveu que:

<sup>8</sup>Informação publicada em 1/06/2016 às 14h02 – por Henrique Mendes. Site disponível: <http://g1.globo.com/bahia/noticia/2016/06/aluna-de-medicina-condenada-por-fraude-em-cotas-e-expulsa-da-uesb.html>. Acesso em: 14 jun. 2020.

O Reitor da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Lei Estadual nº 13.466, de 22 de dezembro de 2015, e as normas estatutárias e regimentais, considerando a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado através da Portaria nº 0602/2016, publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) de 07/04/2016, RESOLVE: CANCELAR A MATRÍCULA de nº 201300062, da aluna MAIARA APARECIDA OLIVEIRA FREIRE no Curso de Bacharelado em Medicina, Campus Universitário de Vitória da Conquista, acarretando, conseqüentemente, a perda da respectiva vaga (DIÁRIO OFICIAL EXECUTIVO, 2016, p. 30).

Esse fato em específico fez com que na ocasião o Ministério Público instaurasse um inquérito e solicitasse análises de todos os casos suspeitos do Estado da Bahia. Esse caso nos apresenta ao que temos aqui apontado acerca do uso ilegítimo da legislação, quando o candidato faz uso de um direito que não é seu e se auto identifica como negro ou parto, ou seja, se autodeclara com características físicas afro, sem, contudo, apresentá-las.

É importante nos atentarmos não somente para as tentativas de fraudar o sistema ou as equívocas interpretações impostas sobre a legislação. Mas é preciso um olhar minucioso no que concerne ao desfecho dado às denúncias, haja vista que entendidas como crime de falsificação ideológicas são passíveis tanto a reclusão social, como, conseqüentemente, a perda da vaga ou mesmo da matrícula em Universidades Públicas.

Em meio aos novos e distintos dilemas que surgem com a aplicação de políticas corretivas, podemos observar diferentes posturas as quais ainda passam pelo crivo de aprovação social. Se por um lado vemos exemplos como se mostram os casos da Universidade de Brasília (UnB) e da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que apesar das inúmeras denúncias têm recebido destaque quanto à tratativa de cada uma destas, vemos, por outro, exemplos reprováveis, como é o caso do Instituto Federal do Pará (IFPA), que como medida para o combate às fraudes, fez uso de uma tabela retrógrada de cor para classificar os candidatos.

O que o pessoal do instituto fez foi encontrar uma tabela que era usada no século XIX para identificar a raça negra. Se cada instituição definir o que considera fenótipos, você vai ter centenas de definições diferentes, criando muito mais confusão [...]. Acredito que os colegas que fizeram tabela não tenham conhecimento antropológico sobre a temática. Deveriam ter consultado populações negras e feito uma análise mais amplas, que defina critérios que não sejam tão estereótipos (SILVA, 2016, S/N).

A tabela à qual o professor Hilton Silva se refere consiste no anexo IV do Edital de nº 07/2016, publicado pela instituição em 2016 para o provimento de cargos



técnico-administrativos. Na época, tal medida encontrada inicialmente como forma de descrever os aspectos étnicos aos quais os candidatos deveriam se enquadrar para pleitear uma das vagas respectiva aos cargos foi recebida sob duras críticas, não somente por parte dos especialistas, mas também pela comunidade acadêmica que descreveram a atitude como racista e segregatória.

**Imagem 1.** Padrões Avaliados, Edital de nº 07/2016

Padrões Avaliados								
Item	Fenótipo	Descrição do Negro	Compatível			Não Compatível		
			A1	A2	A3	A1	A2	A3
1	Pele	1.1. Melanoderma – Cor Preta						
		1.2. Feoderma- cor parda						
		1.3. Leucoderma - cor Branca						
2	Nariz	2.1. Curto/largo/chato (platirrinós)						
3	Boca/dentes	3.1. Lábios grossos						
		3.2. Dentes muitos alvos e oblíquos						
		3.3. Mucosas roxas						
4	Maxilar (Prognatismo)	4.1. Prognatismo saliente a acentuado						
5	Crânio	5.1. Crânio dolicocélico < 74,9 (largo 4/5 do comp)						
6	Face	6.1. Testa estreita e comprida nas fontes						
7	Cabelo	7.1. Crespos ou encarapinhados						
8	Barba	8.1. Barba pouco abundante						
9	Arcos Zigomáticos	9.1. Proeminentes ou salientes						

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, edital de nº 07/2016, disponível em: <https://ifpa.edu.br/documentos-institucionais/0000/concurso-tae-2016/2711-anexo-iv-padro-es-avaliativos/file>. Acesso em: 14 jun. 2020.

Ao observar a tabela podemos perceber a forma como a comissão idealizadora do edital deixa de optar por critérios mais subjetivos, como tem ocorrido em universidades e demais instituições que em seus processos seletivos fazem uso de uma banca avaliadora, a qual tende a ser composta necessária e primordialmente por integrantes do movimento negro, estudiosos da causa, afro-brasileiros e demais especialistas integrados a pesquisa e vivência negra, aos quais tendem a avaliar não somente aspectos físicos, como também relatos e experiências concretos que podem caracterizar os candidatos como aptos ou não ao uso da política de cotas.

O que notamos nesse caso é uma sistematização do critério bem mais apegado ao estereótipo, o que tende a tachar uma etnia hoje tão distinta e presente em diferentes nuances nos brasileiros, que cada vez mais intensificam a sua

miscigenação, o que pode sim ser visto como um instrumento mantenedor do racismo institucionalizado.

Em resposta ao ocorrido o Instituto Federal do Pará emitiu uma nota na qual esclarecia ter ouvido as demandas da população e retirou o anexo IV que dispunha do conteúdo duramente criticado, ainda ressaltou obedecer à Orientação Normativa Nº 3, de 1 de agosto de 2016, que dispõe sobre regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros, determinada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Essa dificuldade muitas vezes em identificar de forma mais precisa se determinado candidato faz ou não parte de uma específica etnia, ou melhor, tem, ou não direito ao uso da política de cotas raciais é algo muitas vezes complexo a ser definido, mesmo que por estudiosos da área, e ainda hoje gera distintas interpretações, o que tende a propiciar que instituições por vezes já envolvidas em polêmicas do tipo venham novamente a se infundir em dilemas parecidos, como é o caso amudado da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, aqui já mencionada.

### Considerações Finais

Abrir caminho para o termo *afroconveniência* e outros que mais recentemente tem surgido como forma de nominar e denunciar injustiças e irregularidades, nos oportuniza a ter um olhar minucioso sobre pessoas e comportamentos antes não percebidos.

A realização deste trabalho nos possibilitou perceber não somente a *afroconveniência* como uma prática presente em vários espaços em que a Lei alcança, mas como fruto da conveniência racial e da culturalização do racismo, que, por vezes ignorado, hoje toma novas formas e chega a lugares onde as políticas afirmativas ainda não ganharam o devido lugar e atenção.

Entendemos a política de cotas raciais como um fator nitidamente positivo e tal pode ser evidenciado a partir do aumento do número de pardos e negros nas universidades públicas que na atualidade chega a uma porcentagem de 50,3%, marco na história do Brasil. No entanto, a análise aqui desenvolvida nos permite perceber a carência que ainda temos de um sistema de fato homogêneo e democrático que possibilite uma verificação não somente pautada nos aspectos físicos, mas que seja conduzida por uma banca de fato especializada e conhecedora dos distintos contextos

e realidades do Brasil, que legitime a legislação e que cobre tanto sua aplicabilidade, como também averigue seus desvios.

A ausência de penas previamente estabelecidas impede que casos caracterizados como fraudes sejam igualmente julgados de maneira correta, mas parece-nos também nítida a forma como políticas bem estruturadas e penas mais rígidas por si só não são capazes de mudar a conduta humana, por isso apostamos na educação, já que mesmo a longo prazo vemos esta como a única de fato apta a conscientizar, desconstruir e ressignificar o ideário social, já que se de alguma forma historicamente nos educamos ao ponto de naturalizar práticas tão cruéis como o racismo e a discriminação como vemos hoje, em algum momento precisamos dar início a ruptura de pensamento e construção do que consideramos socialmente mais justo.

Essa ruptura a qual nos referimos em momento algum deve estar atrelada tão somente aos ambientes e lugares de educação formal padronizada, já que em uma sociedade tão midiaticizada como a brasileira, precisamos garantir que conceitos científicos como os aqui discutidos cheguem de forma ágil e coesa às massas, pois somente esse contato contínuo e bem estruturado com amparo científico e educacional a médio/longo prazo é que pode estruturar e garantir uma concreta mudança de pensamento.

Cabe aqui mais uma ressalva. Para que esse padrão científico e educacional seja aplicado é necessário que a vontade popular esteja alinhada as lideranças políticas, sendo assim, para garantir que não só o racismo, bem como muitas outras mazelas sociais sejam combatidas, precisamos nos ater a expertise social, que só um povo bem informado é capaz de desenvolver, e por meio desta, identificar lideranças que sejam de fato empenhadas em lutar por todos, olhando pelas minorias e não compactuando com qualquer pensamento anticientífico e anti-intelectual, já que tais ideários preservam as injustiças e promovem uma cíclica repetição de males históricos.

### Referências Bibliográficas

ABRAMOVIC, Mathias. **Candidato de pele branca e olhos verdes volta a ser aprovado por cotas em concurso do Itamaraty**. O Globo, 24 ago. 2015. Entrevista concedida a Eduardo Vanini. Disponível em: <  
<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/candidato-de-pele-branca-olhos->

[verdes-volta-ser-aprovado-por-cotas-em-concurso-do-itamaraty-17282261](#) >. Acesso em: 15 abr. 2020.

ARIZA, Marília Bueno de Araujo. **O ofício da liberdade:** contratos de locação de serviços e trabalhadores libertandos em São Paulo e Campinas (1830 – 1888). Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 14-15.2012. Disponível em: < <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-06112012-122824/es.php> >. Acesso em: 18 nov. 2019.

BAHIA NOTÍCIAS. **Três são denunciados por suspeita de fraude de cotas raciais no concurso da Agerba**, Bahia, 18 jul. 2017. Disponível em:< <https://www.bahianoticias.com.br/noticia/209906-tres-sao-denunciados-por-suspeita-de-fraude-de-cotas-raciais-no-concurso-da-agerba.html> >. Acesso em: 24 nov. 2019.

BATISTA, Waleska Miguel; MASTRODI, Josué. Dos fundamentos extraeconômicos do racismo no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, PPGDir/UERJv. Vol9, n.4, p.2332-2359, out. 2018. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2179-89662018000402332](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662018000402332) >. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 2040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos[...]. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 28 set. 1871. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm) >. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Lei Nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 13 mai. 1888. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm) >. Acesso em: 19 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 3270, de 28 de setembro de 1875. Regula a extinção gradual do elemento servil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 28 set. 1885. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/179463> >. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 581, de 14 de novembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 14 nov.1850. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm) >. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRITO, Débora. **Cotas foram revolução silenciosa no Brasil, afirma especialista**. Agência Brasil, 27 mai. 2018. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2018-05/cotas-foram-revolucao-silenciosa-no-brasil-afirma-especialista> > Acesso em: 08 abr. 2020.

**DIÁRIO OFICIAL EXECUTIVO**. República Federativa do Brasil - Estado da Bahia Salvador, sexta-feira, 10 de Junho de 2016 - ANO C - No 21.951. Disponível em: <http://do.ba.gov.br/>. Acesso em: 14 jun. 2020.

FERNANDES, Florestan. **O Negro no Mundo dos Brancos**. São Paulo, Difel, 1972.

FERNANDES, Viviane Barboza, SOUZA, Maria Cecilia Cortez Christiano de. Identidade Negra entre exclusão e liberdade. In. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**. n. 63, abr. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-901X.v0i63p103-120>. Acesso em: 14 jun. 2020.

GAMA, Isabela Caroline de Aguiar; OLÍMPIO, Ramon. O peso do racismo sob a estética da mulher negra: Um paradoxo da isonomia social brasileira. In: **Congresso brasileiro de pesquisadores negros**, 10., 2018, Uberlândia-mg. Anais... Uberlândia-mg (RE) existência intelectual negra e ancestral. 2018. Disponível em: < <https://www.copene2018.eventos.dype.com.br/site/anaiscomplementares> >. Acesso em: 20 set. 2019.

GELEDÉS, Instituto da Mulher Negra. **O presidente negro: Nilo Peçanha**. Geledés, Brasil, 18 ago. 2016. Disponível em: < <https://www.geledes.org.br/o-presidente-negro-nilo-pecanha/> >. Acesso em: 20 nov. 2019.

GOMES, Nilma Lino. Trajetórias escolares, corpo negro e cabelo crespo: reprodução de estereótipos ou resignificação cultural?. **Revista Brasileira de Educação**, n. 21, p. 40-51, set.- dez. 2002. Disponível em: < [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-24782002000300004&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-24782002000300004&script=sci_abstract&tlng=pt) >. Acesso em: 20 jun. 2020.

HOFBAUER, Andreaa. O conceito de “raça” e o ideário do “branqueamento” no século XIX – bases ideológicas do racismo brasileiro. In. **Revista Teoria e Pesquisa**, Brasília. Vol1, n.42, p.63- 110, jul. 2003. Disponível em: < <http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/view/57/47> >. Acesso em: 29 nov. 2019.

IFPA. Anexo IV – Padrões Avaliativos. **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ**, COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO TAE 2016, Disponível em: < <https://ifpa.edu.br/documentos-institucionais/0000/concurso-tae-2016/2711-anexo-iv-padro-es-avaliativos/file> > Acesso em: 20 abr. 2020.

JACCOUD, Luciana. (Org.). **A construção de uma política de promoção da igualdade racial: uma análise dos últimos 20 anos**. Brasília: Ipea, 2009.

MENEZES, Jaci Maria Ferraz. Abolição no Brasil: a construção da liberdade. In. **Revista HISTEDBR**. Campinas, n.36, p. 83-104, dez. 2009. Disponível em: < [http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/36/art07\\_36.pdf](http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/36/art07_36.pdf) >. Acesso em: 29 nov. 2019.

MOURA, Glória. O direito a diferença. **Superando o Racismo na escola**. 2ª ed. revisada / Kabengele Munanga, organizador. – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005. Disponível em: < [http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/racismo\\_escola.pdf](http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/racismo_escola.pdf) > Acesso em: 21 nov. 2019.

NITAHARA, Akemi. **Pela primeira vez, negros são maioria no ensino superior público.** Agência Brasil, 13 nov. 2019. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-11/pela-primeira-vez-negros-sao-maioria-no-ensino-superior-publico> >. Acesso em: 08 abr. 2020.

OLIVEIRA, George. **A afroconveniência no Brasil.** Correionagô, 11 set. 2013. Disponível em: <<http://correionago.ning.com/profiles/blogs/a-afroconveniencia-que-incomoda-por-george-oliveira>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

PIZA, Edith; ROSEMBERG, Fulvia; NOGUEIRA, Isildinha Baptista; BARAÚNA, Lia Maria Perez Botelho; SANTOS, Rosa Maria Rodrigues. **Psicologia Social do Racismo Estudos sobre Branquitude e Branqueamento no Brasil.** Petrópolis, RJ, Vozes, 2002.

PRIORE, Mary del. **O Castelo de Papel:** Uma história de Isabel de Bragança, princesa imperial do Brasil, e Gastão de Orléans, conde d'Eu. Brasil. Rocco, 2013. *E-book* (320p.) ISBN 9788532528247. Disponível em: < <http://lelivros.love/book/baixar-livro-o-castelo-de-papel-mary-del-priore-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/> >. Acesso em: 21 nov. 2019.

RIOS, Roger Raupp. Pretos e pardos nas ações afirmativas: desafios e respostas da autodeclaração e da heteroidentificação. In: GLEIDSON, Renato Martins; PAULO, Roberto Faber Tavares Junior. **Heteroidentificação e Cotas Raciais:** Dúvidas, metodologias e procedimentos. Canoas, RS. IFRS, 2018.

RODRIGUES, Mateus. **UnB apura cem casos de suposta fraude em cotas raciais apontada por alunos.** G1. Disponível em: < <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/unb-apura-cem-casos-de-suposta-fraude-em-cotas-raciais-apontados-por-alunos.ghtml>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

SANTOS, Bergston Luan; SILVA, Jaciely Soares da. Ensino da História da cultura afro-brasileira e o conflito democrático: algumas aproximações. In: **Educação:** ressonâncias teóricas e práticas. Volume 1. São Carlos: Pedro & João Editores, 2019. Disponível em: < <https://ebookspedroejoaoeditores.files.wordpress.com/2019/03/e-book-1-wilder.pdf> >. Acesso em: 04 abr. 2020.

SANTOS, Carla. **Estudante de medicina é condenada a prisão por fraude em cotas na BA.** G1, 01 de abr. 2016. Entrevista concedida a Henrique Mendes. Disponível em: < <http://g1.globo.com/bahia/noticia/2016/04/estudante-de-medicina-e-condenada-prisao-por-fraude-em-cotas-na-ba.html> > Acesso em: 16 abr. 2020.

SILVA, Hilton. **Após polêmica, IFPA retira trecho de edital sobre aparência para cotistas.** G1, 02 ser. 2016. Entrevista concedida ao G1 Pará. Disponível em: < <http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2016/09/apos-polemica-ifpa-retira-trecho-de-edital-sobre-aparencia-para-cotistas.html> >. Acesso em: 18 abr. 2020.

SILVA, Michaélson. **Estudante ruivo afirma ser pardo e entra por cotas raciais em medicina em universidade da Bahia.** Folha De S.Paulo, 06 fev. 2020. Entrevista concedida a Mário Bittencourt. Disponível em: <

<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/02/estudante-ruivo-afirma-ser-pardo-entra-por-cotas-raciais-em-medicina-em-universidade-da-bahia.shtml>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

TRIANA, Bruna. **Inocência branca e ignorância agressiva: raça, gênero e colonialismo**. São Paulo-SP, (PPGAS/USP), Vol. 34 n° 99, p. 1-5,2019. Disponível em: < [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092019000100704](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092019000100704) >. Acesso em: 24 nov. 2021.

**Fábio Júnio Barbosa Santos**

Salinas, Minas Gerais, Brasil

Acadêmico do Curso de Licenciatura em Pedagogia no Instituto Federal do Norte de Minas Gerais - Campus Salinas, Formado como Professor de Educação Infantil com Curso Normal em Nível Médio, Técnico em Informática e Administração.

**E-mail:** fabiojbsantos@outlook.com

**Link do Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/6488575183296473>

**Jaciely Soares da Silva**

Salinas, Minas Gerais, Brasil

Bacharel em Teologia pela Faculdade El Shadi (2008), Graduação (Bacharel e Licenciatura) em História pela Universidade Federal de Goiás/ UFG, campus Catalão-GO, (2011), Mestrado em História pela Universidade Federal de Uberlândia/ UFU (2014), Graduação em Pedagogia pela Faculdade Favente (2018). Tem experiência em Estudos Filológicos através de projetos de pesquisas desenvolvidos durante os anos de 2009 a 2010 como bolsista voluntária pela Pró-Reitoria de Extensão e Cultura - PROEC. Desenvolveu projetos sobre Ensino de História durante os anos de 2009 - 2011 como bolsista pelo Programa de Bolsa e Licenciatura - PROLICEN. Dedicou-se a pesquisas nas áreas de Memória, História e Religiosidade. Para elaboração da pesquisa monográfica de conclusão do Curso em História desenvolveu análises com envergadura para Religiosidade Popular, Devoção e Santidade, para conclusão em Pedagogia dedicou-se no debate acerca da História e Cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros: abordagens na educação básica. Como produção dissertativa pesquisou a temática da violência e religiosidade popular. É doutora em História pela Universidade Federal de Uberlândia/ UFU (2019). Professora de Didática e Fundamentos da Educação no Instituto Federal Norte de Minas Gerais/ Campus Salinas.

**E-mail:** jacielysoares@gmail.com

**Link do Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/6488575183296473>

**Recebimento: 03/10/2021**

**Aprovação: 24/11/2021**



**Q.Code**

**Editores-Responsáveis**

Dr. Enéas de Araújo Arrais Neto, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil

Dr. Sebastien Pesce, Universidade de Orléans, França